

PARECER Nº , DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre Requerimento do Senado (RQS) nº 512, de 2012, por meio do qual são solicitadas informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia sobre a arrecadação e distribuição, por substância mineral, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

RELATORA: Senadora MARTA SUPPLY

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Aécio Neves, vem à Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 512, de 2012, em que se solicitam informações acerca da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

Solicita-se no RQS nº 512, de 2012:

- a arrecadação anual da CFEM, desde 2007, discriminada por substância mineral;
- que as informações sobre essa arrecadação discriminem os valores e as substâncias minerais a que se refere a expressão “demais substâncias minerais” disciplinadas pelo inciso II do art. 2º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990.

O pedido de informações fundamenta-se no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na justificação do RQS nº 512, de 2012, são citados dois Projetos de Lei do Senado (PLS): o PLS nº 1, de 2011 e o PLS nº 283, de 2011, que tramitam na Casa e alteram a fórmula de cálculo da CFEM, devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico.

Segundo o autor, embora o sítio do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) disponibilize a arrecadação mensal e anual da CFEM, não informa os valores arrecadados por substância mineral, uma informação imprescindível para instruir matérias dessa natureza.

O autor também considera que a diferenciação das alíquotas de cálculo da CFEM não respeita critérios técnicos, econômicos e ambientais. Afirma o Senador Aécio Neves que essa informação é particularmente necessária em relação às substâncias minerais disciplinadas pelo inciso II do art. 2º da Lei 8.001, de 1990, pois a expressão “demais substâncias minerais” não identificaria, de forma clara, quais são os minérios enquadrados na alíquota de 2%.

II – ANÁLISE

Inicialmente, deve-se levar em conta que a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, é assegurada ao Congresso Nacional pela Constituição Federal, em seu art. 49, X.

A Carta estabelece, ainda, no art. 50, § 2º, que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O RQS nº 512, de 2012, atende ao disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do RISF, bem como o que estabelece o Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

Portanto, podemos concluir, com segurança, que não há óbice constitucional para a iniciativa legislativa representada pelo pedido informações ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia. Note-se,

também, que o requerimento é dirigido à autoridade competente para prestar as informações solicitadas.

Em síntese, a proposição sob exame satisfaz as exigências de admissibilidade ao observar as disposições constitucionais e as normas regimentais acerca da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do RQS nº 512, de 2012.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relatora